



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722040/2015-71
ACÓRDÃO	2202-011.074 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JF AGROPECUÁRIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

RITO DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra que a ciência dos autos aos interessados tenha ensejado cerceamento no direito de defesa por inobservância do rito adequado de cientificação dos interessados, se foram cumpridas as exigências para tanto do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, e tendo sido os interessados cientificados por correio com Aviso de Recebimento ou por meio digital.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. AIOA - CFL 22. SÚMULA CARF Nº 181.

Conforme Súmula CARF nº 181, no âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE. AIOA - CFL 25.

Constitui infração à lei a empresa não atender intimação da RFB para apresentar a escrituração digital ou prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento relativo à CFL 22.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Substituto Integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, PR, formalizada no acórdão nº 06-55.281, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo o lançamento tributário para a cobrança das seguintes multas descritas no Relatório Fiscal, abaixo transcrito:

- AIOA - DEBCAD nº 51.068.143-3 (CFL 22) – referente ao descumprimento de Obrigações Acessórias, por infração à Lei nº 8.218, de 29/08/91, art. 11, §§ 3º e 4º, com redação da MP nº 2.158-35, de 24/08/01, com a multa aplicada capitulada na Lei nº 8.218/91, art. 12, inciso II, parágrafo único, no Valor Total de R\$ 45.513,86 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos), fls. 577/586;
- AIOA - DEBCAD nº 51.068.144-1 (CFL 25) – referente ao descumprimento de Obrigações Acessórias, por infração à Medida Provisória MP nº 2.158-35/01, art. 57, inciso II, alterada pelo art. 8º da Lei nº 12.873/13, no Valor Total de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais), fls. 589/605;

O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 47/334) e nos demais documentos carreados aos autos pela fiscalização, resumidos a seguir.

- AIOA Debcad nº 51.068.143-3 (CFL 22): O contribuinte utilizou sistema eletrônico de processamento de dados, e, intimado a apresentar informações de folha de pagamento em meio digital, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, aprovado pela Portaria INSS MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, o Contribuinte omitiu e prestou incorretamente as informações solicitadas, ficando constatado que as informações não são íntegras, isto é, não correspondem ao valor real das operações escrituradas, seja por omissões, seja por incorreções. Para o cálculo da multa, considerou-se como valor da operação o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária omitida ou incorreta, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica no período. A receita bruta é a do ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei nº 8.218/91, art. 12, parágrafo único).

– AIOA Debcad nº 51.068.144-1 (CFL 25): O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que o definiu da seguinte maneira: “Instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.” A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. O contribuinte, apesar de notificado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal de 14.07.2014 e de ter solicitado prorrogações, não atendeu a intimação para transmissão ao SPED da Escrituração Contábil Digital – ECD dos anos de 2010 e 2011. A multa aplicada por esta infração corresponde ao valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente ao período de inadimplência na entrega dos arquivos digitais, prevista na legislação em vigor, conforme demonstrativo abaixo:

01/01/2010 a 31/12/2010 foi até 30/06/2011, e

01/01/2011 a 31/12/2011 foi até 30/06/2012.

Demonstrativo da contagem do tempo de inadimplência na entrega:

EXERCÍCIO	PRAZO ENTREGA	PERÍODO DA NÃO ENTREGA	TOTAL DE MESES	VALOR DA MULTA MENSAL R\$	TOTAL DA MULTA R\$
2010	30.06.2011	07.2011 a 03.2015	45	500,00	22.500,00
2011	30.06.2012	07.2012 a 03.2015	33	500,00	16.500,00
TOTAL MULTA					39.000,00

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando o seguinte:

- AIOA Debcad nº 51.068.143-3: diz a Impugnante, que a atividade administrativa do lançamento tem como objetivo constatar a ocorrência do fato gerador, identificar sua base de cálculo, identificar e aplicar a alíquota cabível, com isso calculando o montante do tributo devido e as possíveis multas por descumprimento de obrigação acessória. Que um procedimento só se legitima uma vez assegurado o devido processo contraditório, com todos os meios de defesa inerentes a ele, sob pena de nulidade integral do ato a que ele se oriente. Que, sem ter concedido à autuada a faculdade de atuar sua defesa, por denegar-lhe o acesso ao documento em que se teria consubstanciado o seu comportamento tributário, - O Relatório Fiscal – o procedimento fiscal acabou lhe denegando também a plena participação contraditória e, por via de consequência, retirando qualquer legitimidade à decisão que ensejou a autuação fiscal. Sem a comunicação expressa dos motivos determinantes da exigência fiscal, porque obstadas ao conhecimento da autuada do Relatório Fiscal que externa a interpretação dada pela fiscalização aos fatos contábeis realizados pelo contribuinte, resta caracterizado o cerceamento de defesa. Requer seja declarada a nulidade do auto de infração ora impugnando, vez o manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da inexistência do Relatório Fiscal na intimação eletrônica constante do domicílio eletrônico do impugnante.

- AIOA Debcad nº 51.068.144-1: além das alegações citadas no AIOA 51.068.143-3, diz a Impugnante que foi solicitada prorrogação de prazo para regular cumprimento da obrigação, e que inexistente descumprimento acerca da entrega de quaisquer documentos solicitados pela fiscalização. Requer seja declarada a nulidade do auto de infração ora impugnando, vez o manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da inexistência do Relatório Fiscal na intimação eletrônica constante do domicílio eletrônico do impugnante. Ainda na mesma Ação Fiscal, foram lavrados os AIOP 51.068.140-9, 51.068.141-7, 51.068.142-5, 51.068.145-0 e 51.068.146-8, que, conforme alegações do contribuinte, foram pagos e/ou incluído em parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/14. Assim, diante das informações prestadas pelo contribuinte nos autos, o órgão preparador abriu o

processo 10580.729929/2015-89 para transferir esses débitos, conforme despacho às fls. 664 e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 635/642.

A DRJ decidiu negar provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RITO DE CIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra que a ciência dos autos aos interessados tenha ensejado cerceamento no direito de defesa por inobservância do rito adequado de cientificação dos interessados, se foram cumpridas as exigências para tanto do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações, e tendo sido os interessados cientificados por correio com Aviso de Recebimento ou por meio digital.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. AIOA - CFL 22.

Constitui infração apresentar a empresa informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE. AIOA - CFL 25.

Constitui infração à lei a empresa não atender intimação da RFB para apresentar a escrituração digital ou prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual requer a nulidade do auto de infração em razão do cerceamento do direito de defesa pela suposta inexistência de relatório fiscal na intimação eletrônica. Ademais, dispõe que entregou os documentos solicitados pela fiscalização, após prorrogação de prazo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, o Recorrente utilizou sistema eletrônico de processamento de dados, e, intimado a apresentar informações de folha de pagamento em meio digital, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, aprovado pela Portaria INSS MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, omitiu e prestou incorretamente as informações solicitadas. Nesse ponto, é aplicável a Súmula CARF 181, que dispõe o seguinte:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Assim, não merece prosperar a cobrança da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa ao CFL 22.

No que se refere a cobrança da multa por descumprimento da obrigação acessória relativa ao CFL 22, adoto e reproduzo a decisão de piso, abaixo transcrita, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

A Impugnante pede que seja declarada a nulidade dos autos de infração, alegando cerceamento do direito de defesa, em razão da inexistência do Relatório Fiscal na intimação eletrônica constante do domicílio eletrônico da Impugnante, retirando qualquer legitimidade à decisão que ensejou a autuação fiscal.

Tais alegações não merecem prosperar.

Cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a hipótese de nulidade está prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando

resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

Dessa forma, no caso presente, tendo sido lavrados os Autos de Infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, haja vista a regularidade das intimações dos termos lavrados durante a fiscalização e da cientificação do presente lançamento (conforme será visto adiante, neste Voto), não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afastando-se, de plano, sua ocorrência.

A presente Ação Fiscal foi inaugurada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 339/340) recebida pelo contribuinte em 14/07/2014, que foi intimado a apresentar diversos documentos, incluindo aqui, arquivos digitais. Em 26/08/2014, o contribuinte solicitou prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação que deveria ser entregue no prazo de 5 (cinco) e de 20 (vinte) dias úteis (fls. 409), sendo elas:

- I. Balanço Patrimonial 2011 a 2013;
- II. Informações Contábeis, em meio digital, do período de 01/2010 a 12/2011, (CD não regravável e validado pelo Sistema SVA – Sistema de Validação de Arquivos Digitais) no formato ECD – Escrituração Contábil Digital, de acordo com o previsto na Instrução Normativa RFB nº 787/2007;
- III. Transmitir a Contabilidade dos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 para o sistema SPED. Em 29/08/2014, o contribuinte apresentou os arquivos digitais das Folhas de Pagamento 2010 e 2011, porém com omissões. Em 10/09/2014, o contribuinte solicitou nova prorrogação, desta vez por 20 (vinte) dias, para apresentação desses mesmos documentos (fls. 410).

Em 30/09/2014, o contribuinte entregou os Registros Contábeis de 2011, em meio digital e solicitou nova prorrogação, desta vez por 10 (dez) dias, para apresentação dos demais documentos (fls. 411).

Saliente-se aqui, que o contribuinte é optante pela tributação com base no Lucro Real, estando obrigado a apresentar a escrituração contábil digital – ECD, na forma prevista no art. 1º e seu parágrafo único da Instrução Normativa IN/RFB nº 787, de 19/11/2007.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a

confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

(...)

Em relação ao AIOA – CFL 25. I- A ECD é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital: a) Livro Diário e seus auxiliares, se houver; b) Livro Razão e seus auxiliares, se houver; c) Balancetes Diários, Balanços e Fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos nele transcritos. II- As empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real ficam obrigadas à entrega da ECD, conforme artigos 3º, 5º e 10 da IN/RFB nº 787/2007.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...) II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 926, de 11.03.2009, DOU 12.03.2009)

(...) Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

(...) Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Redação do artigo dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1352 DE 30/04/2013).

O contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais e o mesmo por diversas vezes solicitou a prorrogação de prazo para a sua apresentação. Em sua Impugnação, o contribuinte alega que entregou os documentos solicitados, porém não há nos autos prova de tal entrega. Como não houve a entrega dos arquivos digitais até a lavratura do auto de infração, não restou outra alternativa à fiscalização senão efetuar o lançamento. Assim, correta a atuação da Autoridade Fiscal em virtude da empresa não atender à intimação da Autoridade Fiscal para apresentar a escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados.

Do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa – item 7- Obrigações Acessórias (fls. 323/327), vê-se que as penalidades foram corretamente aplicadas.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

As alegações da Impugnante de que não teve acesso ao Relatório Fiscal, denegando-lhe a plena participação contraditória, não merece guarida deste julgador. Vejamos os motivos:

I - Todos os documentos emitidos no Procedimento Fiscal, foram inicialmente enviados pelos correios ao endereço da empresa fiscalizada em 31/03/2015, conforme postagem nº 899 – objeto nº JC191214743BR (fls. 502/503 e 505), porém a mesma não os recebeu.

II - Em 24/04/2015, a Impugnante (que aderiu ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico) recebeu mensagem por meio de sua Caixa Postal (fls. 519), com acesso aos seguintes documentos:

- Auto de Infração - Outros - AIOP 51.068.140-9 Parte PATRONAL
- Auto de Infração - Outros - AIOP 51.068.141-7 Parte SEGURADOS
- Auto de Infração - Outros - AIOP 51.068.142-5 Parte TERCEIROS
- Auto de Infração - Outros - AIOA 51.068.144-1 CFL 25
- Auto de Infração - Outros - AIOA 51.068.143-3 CFL 22
- Auto de Infração - Outros - AIOP 51.068.145-0 Parte PATRONAL
- Auto de Infração - Outros - AIOP 51.068.146-8 Parte SEGURADOS

II.1- Em 11/05/2015, a Impugnante acessou o teor dos documentos relacionados no item II acima, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, conforme fls. 529.

III- Em 29/04/2015, a Impugnante recebeu mensagem por meio de sua Caixa Postal (fls. 520), com acesso aos seguintes documentos:

- Documentos Comprobatórios - Outros - DOCC 2

III.1- Em 11/05/2015, a Impugnante acessou o teor dos documentos relacionados no item III acima, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, conforme fls. 528.

IV- Todos os documentos emitidos no Procedimento Fiscal (Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001, CD e Recibo CD), foram também

enviados pelos correios ao endereço residencial do sr. JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS FILHO (por Sujeição Passiva Solidária), em 08/04/2015, conforme postagem nº 848 – objeto nº JC273540996BR (fls. 507/511), porém o mesmo não os recebeu; novamente encaminhada em 29/04/2015 pelos correios conforme postagem nº 1122 – objeto nº JC273546588BR (fls. 526), devidamente recebida em 21/05/2015, conforme fls. 532;

Assim, resta cristalino que a empresa e o seu único Titular/Representante JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS FILHO, tiveram sim acesso a todos os documentos produzidos pela Ação Fiscal, inclusive ao dito Relatório Fiscal, que a Impugnante alega não ter tido acesso. Pergunto como poderia a Impugnante, sem ter tido acesso ao Relatório Fiscal, ter aceitado os levantamentos e cálculos efetuados pela Autoridade Fiscal relativos aos AIOP lavrados e, terem sido pagos (AI 51.068.141-7 e AI 51.068.146-8) e incluídos em parcelamento especial (AI 51.068.140-9, AI 51.068.142-5 e AI 51.068.145-0), segundo a própria Impugnante, conforme fls. 551, 624, 535/539, 561/565 e 608/612, respectivamente, o que originou a abertura do processo 10580.729929/2015-89 pelo órgão preparador para transferir esses débitos, conforme despacho às fls. 664 e Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 635/642.

Ainda nesta linha, a procuração outorgada pela Impugnante a Sociedade VITOR LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 30/05/2015, anexada em cada defesa, foi assinada pelo seu único Titular/Representante JULIO CÉSAR MELO DE FARIAS FILHO, e constando em negrito “especialmente para defender seus interesses no auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.” Assim, resta cristalino, mais uma vez, o conhecimento por parte da Impugnante de todos os documentos produzidos na Ação Fiscal, incluindo o Relatório Fiscal.

Por fim, saliente-se que os autos de infração ora analisados encontram-se revestidos de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes na data do lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao CFL 22.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

